



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Rolândia/PR, 07 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo nº 14.513/2025

Assunto: Inexigibilidade – Chamada Pública PNAE – Agricultura Familiar

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE – CHAMADA PÚBLICA PNAE

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. *Procedimento regido pela Lei nº 11.947/2009, resolução CD/FNDE nº 06/2020 e, no que couber, pela Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 142/2024.*

I - RELATÓRIO

A **Diretoria de Licitação** encaminha o presente processo administrativo nº 14.513/2025 a esta **Procuradoria Geral** para que, nos termos do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, seja realizada análise jurídica de controle prévio de legalidade.

Trata-se, portanto, de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da **legalidade** e **regularidade** do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.**

A Secretaria Demandante apresentou Termo de Referência (TR) com as justificativas para a contratação, merecendo destaque as seguintes:

- ✓ **Que** “O presente chamamento tem como objetivo suprir as demandas do PNAE da Secretaria Municipal de Educação, atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 15.226/2025. ”
- ✓ **Que** “A escolha dos fornecedores decorre da obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 15.226/2025, que estabelece a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural no âmbito do PNAE. ”





MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

O presente processo administrativo encontra-se formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD)
- Termo de Referência (TR)
- Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários
- Minuta do Edital de Chamada Pública
- Minuta Contratual
- Demais Documentos Complementares

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a essa **Procuradoria** prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade** dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, em especial suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.1 – DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A Legislação exige que para efetivar a contratação direta o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos (**art. 72**, inc. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII da **Lei nº 14.133/2021**):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- Foi apresentado:
 - ✓ Documento de Formalização da Demanda (DFD)
 - ✓ Termo de Referência (TR)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

- Apresentou valor estimado da contratação, no montante de **R\$ 2.203.376,64 (dois milhões, duzentos e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.





MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- É o documento que está sendo elaborado nessa fase

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- A **Secretaria Municipal de Educação** indicou as dotações orçamentárias no **item 7 do Termo de Referência**.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- Em razão de ser procedimento voltado à divulgação de Edital de Chamamento Público, ainda não há definição da empresa a ser contratada. Ressalta-se que, no momento oportuno da contratação, deverão analisados os requisitos de habilitação e a qualificação mínima exigida.

VI - razão da escolha do contratado;

- Em razão de ser procedimento voltado à divulgação de Edital de Chamamento Público, ainda não há definição da empresa a ser contratada.

VII – justificativa de preço;

- Com relação aos valores, a secretaria demandante indica o seguinte no TR:
 - ✓ “O item 6 do TR detalha a metodologia de pesquisa de preços, que incluiu cotações com produtores, cooperativas, fontes oficiais e preços de mercado, em conformidade com o art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Para produtos orgânicos, justificou-se o acréscimo de 30% com base no § 5º do mesmo artigo. “

VIII – autorização da autoridade competente.

- Consta documento de “Autorização de Abertura de Procedimento de Contratação Direta”, assinado pelo Prefeito Municipal

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- Cabe à Administração Municipal cumprir tal diretriz.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

II.2 – DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

A definição da modalidade de contratação para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do PNAE, tem sido objeto de análise pelos órgãos de controle, gerando diferentes interpretações ao longo do tempo.

Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por exemplo, no Acórdão nº 870/21 – Tribunal Pleno, manifestou entendimento de que o procedimento se enquadraria como dispensa de licitação. A lógica era que, embora a competição fosse viável entre os agricultores, a Lei nº 11.947/2009 optava por dispensar o certame como política pública, não se tratando de inviabilidade de competição.

Contudo, é fundamental ponderar que tal entendimento foi firmado com base no ordenamento jurídico anterior. A vigência da **Lei nº 14.133/2021** alterou substancialmente o panorama ao positivar o **credenciamento** como um procedimento auxiliar (art. 79) e, crucialmente, ao estabelecê-lo como uma hipótese expressa de **inexigibilidade de licitação**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Nesse contexto de evolução legislativa, o Município de Rolândia, no exercício de sua competência regulamentar, posicionou-se de forma a dirimir a questão em âmbito local. O **Decreto Municipal nº 142, de 18 de abril de 2024**, é **categórico** ao instituir a modalidade de Inexigibilidade de Licitação para o caso em tela, alinhando o procedimento municipal à nova legislação federal:

Art. 1º Será utilizada a Modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com a figura do instrumento auxiliar de chamamento público/credenciamento, para a realização da contratação de hortifruti-granjeiros e demais alimentos provenientes da agricultura familiar e cooperativas formais e informais de agricultores.

Portanto, a despeito de entendimentos anteriores firmados sob outra realidade legislativa, a Administração Municipal optou pelo enquadramento da presente contratação como **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no **art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 142/2024**.

II.3 – DA MINUTA DO EDITAL

Foi anexada **Minuta do Edital de Chamada Pública**, sendo composta por: **1 – Do Objeto; 2 – Da Captação de Orçamentos; 3 – Da Fonte de Recurso; 4 – Da Habilitação do Fornecedor; 5 – Dos Critérios de Seleção dos Beneficiários; 6 – Do Local e Periodicidade de Entrega dos Produtos; 7 – Do**



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Pagamento; **8** – Da Formalização da Contratação; **9** – Do Credenciamento, Descredenciamento, Recredenciamento e Anulação de Empenhos; **10** – Das Disposições Gerais;; **Anexo I** – Modelo de Projeto de Venda; **Anexo II** – Minuta de Contrato;.

A análise da minuta do Edital de Chamada Pública nº 01/2025 demonstra que os documentos foram elaborados nos termos da Lei nº 11.947/2009 e, notadamente, em observância da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Destacam-se os seguintes pontos:

- ✓ **Objeto:** O objeto está claramente definido como a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE, com a lista detalhada de produtos, especificações e quantitativos (item 4 do TR e item "OBJETO" do Edital).
- ✓ **Habilitação:** O Edital prevê as regras de habilitação para as diferentes categorias de fornecedores (Individual, Grupo Informal e Grupo Formal), nos termos do art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
- ✓ **Limites de Venda:** O TR e o Edital mencionam o limite individual de venda por agricultor (R\$ 40.000,00 por CAF/Ano/EEEx), conforme a Resolução CD/FNDE nº 21/2021.
- ✓ **Condições de Entrega e Pagamento:** As cláusulas que regem a entrega dos produtos (ponto a ponto, cronograma, etc.) e as condições de pagamento foram detalhadas nos documentos convocatórios.
- ✓ **Publicidade:** O Edital estabelece o prazo de 20 dias corridos para a apresentação das propostas, atendendo ao art. 32, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Ademais, recomenda-se a revisão das cláusulas de penalidades (sanções) do Edital de Chamada Pública, da Minuta Contratual e do Termo de Referência, para garantir sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A adequação deve observar estritamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade, alinhando as infrações, sanções e prazos aos limites definidos na legislação.

Por fim, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 exige que a opção pelo rito presencial seja devidamente justificada. Contudo, não foi localizada nos autos do presente processo a motivação formal para tal escolha. Assim, recomenda-se que a Secretaria demandante elabore e insira nos autos o referido documento, demonstrando as razões que fundamentam a decisão.





MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, **nos limites da análise jurídica**, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, observadas as seguintes recomendações:

Que a Administração Municipal cumpra rigorosamente os prazos e meios de publicidade do Edital, conforme o art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Que, no momento da habilitação, seja rigorosamente verificada toda a documentação exigida dos proponentes, bem como a observância aos limites de venda por CAF.

Que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP todos os documentos pertinentes, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

São os termos do parecer, reitera-se tratar de meramente opinativo e orientador.

Rafael Augusto Melhado

Procurador do Município de Rolândia

OAB/PR 105.600





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 75AC-6F42-8ACA-2783

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL AUGUSTO MELHADO (CPF 061.XXX.XXX-71) em 07/01/2026 16:47:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/75AC-6F42-8ACA-2783>